

qual a adotada, importa em atribuir à mulher, na vigência do casamento, a parte que lhe caberia no momento e por efeito da sua dissolução e que, possivelmente, poderia nem existir do fato quando ocorresse essa dissolução.

Joga-se, portanto, com um direito hipotético.

Colhendo, porém, a sua meação, como assegurado pela dota maioria, estaria formado o círculo vicioso da meação-comunhão-meação ou, então, se criaria uma estranha situação da

incomunicabilidade perene e unilateral dos bens do casal no regime da comunhão.

A meação, com efeito, voltaria à comunhão logo que recebida e podia ser novamente executada, sucessivamente, por metade, até que se diluisse; ou, então, permaneceria intangível, o que é contrário ao próprio princípio da comunhão.

Em qualquer caso, pois, a solução adotada não poderia merecer a minha adesão. — Amilcar Laurindo Ribeiras.

TESTAMENTO PARTICULAR DATILOGRAFADO. CONDIÇÕES DE VALIDADE

Testamento particular datilografado por uma das testemunhas; confirma-se, por sua conclusão, a sentença que lhe negou validade, eis que, além de não ter sido datilografado pelo próprio testador, contém expressões e conceitos que revelam ter ele sofrido influência de terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 86.510

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Exmo. Sr. Des. João José de Queiroz

Apelante: Raimundo Nonato Leal

Apelada: Margarida Maria Moura de Queiroz

Funciona: M. P.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE FLS. 118

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 86.510, sendo apelante Raimundo Nonato Leal e, apelada, Margarida Maria Moura de Queiroz.

— Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, em negar provimento ao agravo no auto do processo e ao apelo, para confirmar a sentença por sua conclusão. Custas como de direito.

E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 116, bem como o parecer lançado a fls. 111/115, por adotar, tanto quanto ao agravo como de meritis, as considerações aduzidas pelo ilustre Procurador Paulo Dourado de Gusmão, às quais, data venia, se reporta, como razão de decidir, nos termos do Ato Reg. n.º 12, art. 35 e §§.

Rio, 12 de dezembro de 1973 — Elmano Cruz — Pres.; João José de Queiroz — Rel.; José Cyríaco da Costa e Silva; Mauro Gouvêa Coelho.

PARECER

1. Recurso para reforma de sentença (fls. 66) que negou validade a testamento particular exclusivamente pelo fato de haver sido datilografado.

2. Há agravo (fls. 58), tomado por termo a fls. 65, contra o despacho de fls. 36v., que determinou a juntada pelo réu da procura em ori-

ginal ou por certidão autêntica. Sus-tenta o agravante ser imprestável procuração exclusivamente com po-deres ad juditia, dada para promover inventário, para cumprimento de testamento. Segundo o agravante, nova procuração, com po-deres especiais, seria necessário. Im-procede o agravio. E assim pensamos por entendermos só não poder ser aproveitada procuração quando con-ferida especialmente para determinada ação, ou seja, com poderes es-pe-ciais. Mas, sendo genérica, com am-plos poderes, expressamente ad ju-ditia, pode ser usada em qualquer foro ou instância, desde que por cer-tidão, extraída dos autos em que se encontrar a mesma, ou em original, não em xeroxópia, como ocorreu aqui, razão do despacho agravado. Regularizada como foi a representa-ção, não deve ser provido o agravio.

3. Resta a examinar a questão da validade de testamento particular datilografado.

A v. sentença apelada negou vali-dade ao testamento em exame (fls. 4) exclusivamente por ser datilogra-fado.

A questão de o instrumento de tes-tamento particular poder ser datilo-grafado divide os autores, sendo po-bre a jurisprudência nesse terreno, talvez porque podendo dar testamen-to particular margem a impugnações, geralmente é escolhida a escrita à mão que menos dúvida gera quanto a autenticidade do testamento. Daí os poucos julgados que apreciaram hipótese semelhante à presente. Na doutrina, autores como CLOVIS BE-VILACQUA, CARLOS MAXIMILIANO e ITABAIANA DE OLIVEIRA, sus-tentam dever ser escrito o testamento pelo próprio punho do testador, sob pena de nulidade. Porém, outros, mais modernos, vivendo nesta Era da Máquina em que vivemos, como WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, têm outra opinião:

«A lei não proíbe, ao contrário, é válido testamento particular datilografado» (W. DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Ci-*

vil. Direito de Sucessões, 7.ª ed., 1968, pág. 114. O autor não alterou sua posição na edição de 1972).

O Supremo Tribunal Federal, por votos dos eminentes Ministros HAN-NEMANN GUIMARAES e OROZIMBO NONATO, decidiu não ser contrário ao requisito de ser o instrumento es-crito pelo testador a datilografia (Re-curso Extraordinário n.º 23.618, Ar-quivo Judiciário, vol. 112, pág. 319).

A nosso ver, a questão comporta mais de uma solução, não se devendo dar interpretação restritiva à expre-são usada pelo legislador «que seja es-crito» pelo testador como exigindo a escrita à mão. Tudo depende das circunstâncias e dos elementos in-formativos constantes dos autos, po-dendo assim o testamento datilogra-fado não gerar dúvida quanto a sua autenticidade, desde que o instru-mento tenha sido datilografado pelo testador. A interpretação que aqui defendemos está de acordo com a época atual, em que novas técnicas foram criadas para acumular e trans-mitir informações, em que se pensa em computadores no lugar de livros e de bibliotecas; em gravado-res em substituição à escrita à mão e à máquina; em video-tape em lu-gar de professores. Tudo leva a crer estar chegando ao fim da era do «le-trado», em que o Homem desapren-de a usar a mão para escrever, ten-do, apesar de culto, caligrafia de sim-ples alfabetizado... Por isso, só do fato de o testamento ser datilogra-fado não se deve considerá-lo destituído de validade, porque a expressão «que seja escrito» pelo testador, usa-da no Código, e também pelos au-tores do anteprojeto (art. 2068, I) admite mais de uma interpretação: escrito à mão ou escrito à máquina de escrever.

Em suma, a nosso ver, são condi-ções de validade do testamento da-tilografado as seguintes: 1.º) ser o instru-mento datilografado pelo pró-prio testador na presença de teste-munhas em número exigido pela lei; 2.º) não conter o texto expressões ou conceitos que revelem ter sofrido o

testador influência de terceiros, nem rasuras nem entrelinhas.

Vejamos se o testamento em causa satisfaz a tais requisitos. Não satisfaz. O testamento em exame não foi datilografado pelo testador, mas por uma das testemunhas, IRMA ELVIRA PRITZL; o testador não possuia máquina de escrever, tendo alugado uma de marca REMINGTON, para tal fim, circunstância que conduz a convicção de não estar habituado a escrever à máquina, não havendo assim razão para não ter escrito o testamento à mão; razão inexiste para que a marca da máquina alugada fosse mencionada no instrumento, a não ser para fazer prova futura, se impugnado fosse o testamento; o instrumento contém expressões que revelam ter sofrido o testador influência de pessoa iniciada na ciência jurídica — diga-se de passagem o herdeiro instituído é estudante de direito. Está escrito no testamento:

«Não faço testamento em cartório; tanto eu quanto Margarida somos conhecidas em quase todos; destarte eu não teria certeza do sigilo absoluto que o caso exige. Conheço bem os requisitos dos três tipos de testamento, mas por razões pessoais não o faço manuscrito. A lei não é morta; tem a sua flexibilidade (o grifo é nosso); o meu herdeiro universal que lute na Justiça.

E, mais adiante, a fls. 5v./6:

«A manifestação de vontade é base de validade do ato jurídico» (o grifo é nosso).

Ora, tais conceitos e expressões não são usadas pelo leigo e nem as encontramos em testamento particular, que, em regra, se caracteriza pela simplicidade da forma e pelo emprego de palavras de uso comum e de expressões que geralmente não são jurídicas, obrigando o intérprete a se esforçar para descobrir a real vontade do testador.

Assim, apesar de admitirmos em tese a validade de testamento datilografado e de não dever ser, como foi no presente caso, anulado o testamento exclusivamente por ser datilografado, o em exame é nulo, não por ser datilografado, mas por não ter sido datilografado pelo testador e por conter expressões que revelam ter sofrido o testador influência de outra pessoa.

Por tais considerações, opinamos pela confirmação da v. sentença recorrida por sua conclusão, por entendermos ser válido testamento particular datilografado pelo testador, razão pela qual não acolhemos a fundamentação da v. sentença apelada.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1973. — **Paulo Dourado de Gusmão** — 7.º Procurador da Justiça.

ADOÇÃO

Adoção. A adoção é instituto civil destinado a contemplar a pessoa do adotado de direitos, não pode por isso a lei posterior à escritura de adoção, mudar o status dos filhos adotivos, face à superveniência de descendente natural.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 82.195

SEGUNDA CAMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Eduardo Jara

Apelante: Eliana Darze

Apelados: Jorge Martins Bernardo e Outra

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 82.195, em que é apelante Eliana Darze, representada por sua mãe Enoy Leite Barcellos, e apelados Jorge Martins Bernardo e outra, acordam os Juízes da